



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.403 - RJ (2014/0044502-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES E OUTRO(S)
SHARON DE MIRANDA GEPP
THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : SUELY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MONTEIRO
INTERES. : PLANO RIO SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - DESERÇÃO - DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NÃO CUMPRIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

2. No presente caso, tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor devido no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.403 - RJ (2014/0044502-9)

AGRAVANTE : HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES E OUTRO(S)
SHARON DE MIRANDA GEPP
THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : SUELY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MONTEIRO
INTERES. : PLANO RIO SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por HOSPITAL DI CAMP LTDA, em face de decisão monocrática de fls. 400/415, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantida a inadmissão do recurso especial, por ser deserto.

Nas razões do presente recurso (fls. 513/515, e-STJ) a agravante reitera as razões do apelo nobre, sustentando que o preparo foi realizado, embora em conta judicial equivocada.

Impugnação às fls. 520/522, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.403 - RJ (2014/0044502-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - DESERÇÃO - DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NÃO CUMPRIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

2. No presente caso, tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor devido no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso, por a falta de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não é causa de deserção, salvo se intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, e ele quedar-se inerte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. 2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 136.097/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso. 2. Ausente o prequestionamento das teses defendida no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 953.341/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Tendo a parte interposto dois Agravos Regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento. 2.- Tendo sido intimado o recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor devido no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental às fls. 238/244 não conhecido e Agravo Regimental de fls. 232/235 improvido. (AgRg no AREsp 49.349/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO REGULARIZAÇÃO - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO - NÃO CABIMENTO. 1. Considerando a divergência jurisprudencial acerca do recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, deve ser admitida a interposição de agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Concedida à parte oportunidade para a regularização do preparo, seu recolhimento a menor não enseja a abertura de prazo para complementação. 3. Deserção reconhecida. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RMS 39.137/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Na hipótese, o Tribunal de origem, consignou que o recurso especial não foi devidamente preparado, uma vez que não foi regularmente recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, mesmo diante da intimação, conforme se extrai da certidão de fl. 467 e 470, e-STJ.

Desta forma, no ponto, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, o óbice da súmula 83/STJ.

2. Ademais, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido de entender que o preparo foi realizado, embora em conta diversa, como pretende a insurgente, seria necessário a rediscussão de matéria fático-probatória, inviável ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECURSO INTERPOSTO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o recorrente objetivando a sua condenação pela contratação de escritório de advocacia para a defesa da Prefeitura.

2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Com efeito, o recurso de agravo de instrumento respectivo não foi conhecido por que, após o indeferimento da justiça gratuita e intimação para o recolhimento do preparo, o agravante quedou se inerte." "Note se que o protocolo, a petição e até mesmo a guia de recolhimento se referem ao processo n. 4008338 31.2013.8.12.0000, não pertencendo ao recurso a que se reporta este Agravo Regimental". "Assim, ainda que se admitisse erro material cometido pelo advogado na informação do numero do processo no momento da emissão da guia, da elaboração da petição e de seu protocolo, o preparo seria intempestivo e do mesmo modo deserto o recurso" (fl. 148).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.400/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de deserção, em razão da ausência de preparo, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/09/2013; AgRg no AREsp 532.308/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2014.

3. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

4. Os artigos 131, 240, 247 e 398 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.402/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044502-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.403 / RJ**

Números Origem: 01091486520058190001 1091486520058190001 200500111108676 201424550888

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADOS	: SHARON DE MIRANDA GEPP FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES E OUTRO(S) THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	: SUELY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO MONTEIRO
INTERES.	: PLANO RIO SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSPITAL DI CAMP LTDA
ADVOGADOS	: SHARON DE MIRANDA GEPP FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES E OUTRO(S) THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	: SUELY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO MONTEIRO
INTERES.	: PLANO RIO SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.